

**Agravo de instrumento - Execução/cumprimento
de sentença - Município -
Exclusão da lide - Pagamento do débito -
Intimação - Impossibilidade**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução/cumprimento de sentença. Município. Exclusão da lide. Intimação para o pagamento do débito. Impossibilidade. Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº
1.0079.04.172812-6/001 - Comarca de Contagem -
Agravante: Município de Contagem - Agravado:
Anderson Luiz Vieira, Funec - Fundação de Ensino de
Contagem - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a

Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2010. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - O Município de Contagem agrava da r. decisão de f. 08/11-TJ, que, em autos de execução/cumprimento de sentença, determinou a inclusão do recorrente no polo passivo da lide, bem como sua intimação para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, os honorários informados à f. 89 dos autos de origem.

Busca a reforma da decisão, argumentando, em síntese, que teria sido excluído da lide por ilegitimidade passiva, o que foi confirmado no julgamento do recurso de apelação por este Tribunal. Afirma que a Funec possui administração, personalidade jurídica e patrimônio próprios. Sustenta que não poderia, depois de sua exclusão, ser novamente incluído na lide em sede de embargos à execução. Formula, ao final, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao em. Des. Dárcio Lopardi Mendes, em decorrência do fato de que aquele Relator se encontrava, à época, em gozo de férias individuais. A liminar recursal foi indeferida às f. 112/113, tendo sido determinado, ainda, o processamento do feito.

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações de f. 118.

Sem resposta o recurso.

Deixou-se de remeter os autos à douta Procuradoria de Justiça, haja vista que a mesma não vem se manifestando em feitos dessa natureza.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade e satisfeitas as disposições dos arts. 524 e 525 do CPC.

A meu sentir, merece acolhida a tese recursal.

No caso, verifica-se que foi ajuizada por um dos recorridos, o Sr. Anderson Luiz Vieira, uma ação ordinária pleiteando o direito ao recebimento de verbas salariais. A sentença proferida, em primeiro grau, determinou a exclusão do Município recorrente da lide, consignando que: "Não há responsabilidade do Município por atos ou omissões de fundações, ainda que o Município contribua e mantenha com exclusividade uma delas, ante a autonomia das fundações" (f. 14-TJ). Essa decisão foi mantida por este egrégio Tribunal de Justiça, conforme se verifica do acórdão de f. 17/21-TJ.

Diante disso, foi intentada pelo primeiro recorrido a execução da sentença proferida contra a mencionada fundação. Foram apresentados embargos à execução

(f. 22/24-TJ), tendo sido estes julgados pela decisão de f. 80/84-TJ. Em seguida, a Contadoria Judicial apresentou a planilha referente aos valores devidos - f. 89-TJ, que foram homologados pela decisão de f. 95-TJ. Foi determinada a citação, bem como a intimação do recorrente para efetuar o pagamento do débito.

O il. Magistrado fundamentou sua decisão de inclusão do Município na lide no fato de que teria ele criado a mencionada fundação para desempenhar serviços na área de ensino médio, considerando, ainda, que, em caso de extinção, seu patrimônio será revertido para o recorrente.

Não adoto o entendimento de primeiro grau. O Município recorrente foi excluído da lide quando do julgamento da ação ordinária, por entender o douto Juiz que não havia relação entre o recorrente e o autor da demanda. Essa decisão foi mantida.

Dessa forma, não vejo como determinar, agora, na fase de execução, seja o Município reincluído no feito, devendo arcar com o pagamento do valor devido. A condenação foi dirigida somente à Funec, ora recorrida, que, conforme se verifica, detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, possui legitimidade, inclusive, para figurar no polo passivo da ação ajuizada por seus servidores. A discussão quanto à responsabilidade do Município de Contagem, no caso, foi encerrada pela sentença proferida em primeiro grau e mantida por este Tribunal.

Ante tais considerações, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão agravada.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES DÁRCIO LOPARDI MENDES e HELOÍSA COMBAT.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.